

Processo: 1.0000.22.216466-7/001
Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso
Data do Julgamento: 26/04/2024
Data da Publicação: 02/05/2024

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO - EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE AREIA - DANOS MATERIAIS - PREJUÍZOS DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA À HONRA OBJETIVA - PESSOA FÍSICA - DANO EXTRAPATRIMONIAL - VERIFICAÇÃO - VALOR - REDUÇÃO - NECESSIDADE.

1. Para a caracterização do dano material relativo ao que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes) ou o que se perdeu (danos emergentes), necessária a comprovação de interferência prejudicial em atividade exercida com fins econômicos e dos danos causados ao patrimônio da parte.

2. Para caracterização do dano moral sofrido pela pessoa jurídica deve haver a comprovação de efetiva lesão à honra objetiva, isto é, ao bom nome no mercado de consumo e de crédito, à reputação ou à imagem da empresa perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial.

3. A redução de renda da parte autora (pessoa física), com prejuízo ao seu patrimônio e à subsistência de seu núcleo familiar, ocasiona dano moral indenizável.

4. O arbitramento de indenização moral leva em consideração os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzido o valor arbitrado quando se mostrar exorbitante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.216466-7/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): SAMARCO MINERACAO S.A. - APELADO(A)(S): RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME, RICARDO PEREIRA DE FREITAS - INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO
RELATORA

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SAMARCO MINERACAO S.A contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, que foi complementada no julgamento de embargos de declaração (ordem n. 134 e 145).

AÇÃO: Indenização por danos morais e materiais, ajuizada por RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME (pessoa jurídica) e RICARDO PEREIRA DE FREITAS (pessoa natural) em desfavor de SAMARCO MINERACAO S.A., em razão da interrupção da sua atividade empresarial de extração de areia e ouro, após o rompimento da barragem do Fundão em Mariana (ordem n. 2).

Em razão do falecimento do autor RICARDO PEREIRA DE FREITAS (pessoa natural), as partes autoras foram substituídas pelas herdeiras Adriana Aparecida de Souza (viúva) e Emanuele Pereira de Freitas (filha) (ordem n. 27).

SENTENÇA: Procedência parcial dos pedidos iniciais para: 1) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (dano emergente e de lucros cessantes), desde o rompimento da barragem até que seja viável extrair areia do rio, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e; 2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$250.000,00 para cada autora (ordem n. 134).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Pleiteia a parte autora, então embargante, a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré o pagamento mensal de R\$14.000,00, enquanto tramita o processo (ordem n. 139).

DECISÃO DOS EMBARGOS: O d. Juízo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinou à requerida o pagamento da quantia mensal de R\$14.000,00, relativa aos lucros cessantes

(ordem n. 145).

RAZÕES DO RECURSO: Em síntese, a apelante SAMARCO MINERACAO S.A. sustenta a inaplicabilidade da responsabilidade civil objetiva. Defende a ausência de provas dos danos morais e materiais alegados pelas partes autoras. Alega, ainda, que já efetuou o pagamento de indenização às partes demandantes no valor total de R\$304.346,94, em procedimento de mediação extrajudicial, e que não pode ser acolhida a alegação de lucros cessantes que se baseia em meras expectativas de ganhos, vez que o dano hipotético não é indenizável. Aduz que a antecipação extrajudicial da indenização deve ser computada para fins de complementação de eventual indenização extrajudicial ou judicial, por previsão nas cláusulas 5.1 e 5.2 do acordo firmado entre as partes. Por fim, aduz que o valor fixado a título de indenização por danos morais é desproporcional, mormente porque as circunstâncias da ulterior morte do apelado Ricardo não podem servir como condicionantes para fixação dos supostos danos sofridos em razão do rompimento da barragem de Fundão. Assevera que, caso mantida a condenação, os juros de mora devem ser computados a partir da citação e a correção monetária desde o arbitramento (ordem n. 148).

CONTRARRAZÕES: A parte apelada defende a manutenção da sentença e o desprovemento do recurso (ordem n. 152).

PARECER: O ilustre representante do Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso (ordem n. 164).

É o relatório.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO

O propósito recursal é decidir sobre a existência de danos morais e materiais indenizáveis às partes autoras/apeladas.

- FATO DANOSO

Sustentam os autores/apelados que, em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, no dia 05/11/2015, foram impedidos de continuar a única atividade econômica exercida, de extração de areia, cascalho e ouro no Rio Doce e suas proximidades, o que lhes frustrou a percepção de rendimentos, bem como lhes causou danos extrapatrimoniais.

- ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Para demonstrar suas alegações, as partes autoras juntaram os seguintes documentos: (i) contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral; (ii) comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica; (iii) autorização ambiental de funcionamento para a lavra em aluvião e para extração de areia e cascalho para utilização na construção civil; (iv) outorga de direito de uso dos recursos hídricos; (v) contrato de fornecimento de areia e cascalho para o município de Santa Cruz do Escalvado; (vi) alvará de licença para funcionamento; (vii) notas fiscais de vendas de mercadorias; (viii) declaração; boletim de ocorrência; (ix) laudos particulares de danos ambientais difusos e reflexos; (x) registros fotográficos; (xi) atos autorizativos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (xii) autorização ambiental de funcionamento; (xiii) laudo técnico produzido pela ECOMINAS, por solicitação da prefeitura de Santa Cruz do Escalvado; (xiv) Relatórios e pareceres técnicos; (xv) laudo de avaliação de bens (ordem n. 5 e 122).

Ademais, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos, para a coleta dos depoimentos pessoais das partes e de quatro testemunhas (ordem n. 126).

- FUNDAMENTOS

- Danos Materiais

É relevante registrar, de início, que a responsabilização civil impõe o dever de reparação dos prejuízos àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem (CC, arts. 186 e 927):

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O direito à indenização decorrente de responsabilidade civil está condicionado, portanto, à comprovação do ato ilícito, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre o ilícito praticado e dano suportado. Tratando-se o presente caso de responsabilidade objetiva, em razão dos danos ocasionados pelo exercício da atividade empresarial, dispensa-se a investigação sobre a culpa.

Quanto ao dano material, este exige prova da sua ocorrência, podendo abranger o que efetivamente se perdeu - danos emergentes - e o que razoavelmente se deixou de lucrar - lucros cessantes (art. 402 do CC), ônus que recai sobre os autores da ação (art. 373, inciso I, do CPC).

No caso dos autos, o d. Juízo de primeiro grau, apreciando a questão controvertida e as provas carreadas aos autos, julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização material e moral (ordem n. 134).

E após detida e aprofundada análise dos autos, é possível depreender que a parte autora demonstrou,

satisfatoriamente, a efetiva perda de renda (lucros cessantes) e os danos emergentes suportados durante e após o rompimento da barragem do Fundão.

Conclui-se assim porque os documentos que instruem o processo dão conta de que a pessoa jurídica RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME, administrada pela pessoa física RICARDO PEREIRA DE FREITAS, era titular de atos administrativos e ambientais autorizativos (AAF) e de licenciamento de funcionamento, concedidos pelos órgãos ambientais federais e estaduais, a exemplo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Agência Nacional de Águas - ANA e do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM (ordem n. 5).

Vê-se do processo que as partes requerentes ostentam em seu favor Autorização Ambiental de Funcionamento (AFF), expedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para a lavra em aluvião e para extração de areia e cascalho, com a finalidade de utilização na construção civil. Além disso, detém a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA (ordem n. 5).

Nesse cenário, conclui-se que as partes autoras cumpriram a contento com seus ônus probatórios (CPC, art. 373, I), tendo sido diligentes no sentido de juntar aos autos incontáveis documentos indicativos da regularidade do exercício da atividade de extração mineral no Rio Doce e afluentes.

E mais, também cuidaram de trazer à apreciação do Poder Judiciário os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de lavra mineral no curso d'água do Rio Doce, com a extração de areia para fins de comercialização no ramo da construção civil, além de cascalho e ouro.

Nesse sentido, cita-se a cópia do arrendamento de propriedade rural, denominada Fazenda dos Cotas, situado no município de Santa Cruz do Escalvado/MG. Há ainda a prova de que as partes autoras ostentavam contrato de fornecimento de material, firmado pela empresa RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME com a Prefeitura do Município de Santa Cruz do Escalvado, corroborando a tese de que efetivamente obtinham rendimentos com o desempenho da atividade extrativista. Também consta dos autos as incontáveis notas fiscais de comercialização dos produtos extraídos da atividade, confirmando a alegação inaugural (ordem n. 5).

Diante de todo o acervo probatório (documental e testemunhal carreado ao processo), veja como bem fundamentou o d. Julgador de primeiro grau sobre a ocorrência dos danos emergentes e dos lucros cessantes suportados pelos autores (ordem n. 134):

"De fato, é inegável que houve dano emergente quanto ao patrimônio da pessoa jurídica Ricardo Pereira de Freitas - ME.

Por meio da prova documental extrai-se que o requerente exercia à margem do Rio Doce atividade de extração de areia e ouro, devidamente regulamentada. Senão vejamos.

Infere-se de ID 912344812 - pág. 11, Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00610/2014 promovida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, por meio da qual:

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME, CPF/CNPJ 07.063920/0001-06, para as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, SUBSTÂNCIA MINERAL AREIA e lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, SUBSTÂNCIA MINERAL OURO, DNPM 832.362/2008, enquadradas na DN74/2004 sob os códigos A-03-01-8, A-02.10.0, localizado FAZENDA PEDRA DOURADA, S/Nº, ZONA RURAL, no Município de RIO DOCE e FAZENDA COTAS, S/Nº, ZONA RURAL no Município de SANTA CRUZ DO ESCALVADO, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 38368/2013/001/2014, em conformidade com normas ambientais vigentes. Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 06/02/2018.

Conforme consta em ID 912344812 - pág. 1/6 o requerente possuía Contrato de Arrendamento do imóvel rural denominado Fazenda dos Cotas, situado no município de Santa Cruz do Escalvado/MG, tendo como objeto a instalação de infraestrutura para exploração mineral, permitida a construção de depósito de areia e realização de processamento da substância ouro, além de implantação de um porto, com via de acesso do depósito até a estrada principal, conforme cláusulas primeira e segunda.

Ainda, a empresa Ricardo Pereira de Freitas - ME, CNPJ 07.063.920/0001/06, se encontrava a época do desastre em situação cadastral regular, conforme ID 912344812 - pág. 8.

Depreende-se ainda dos autos os seguintes documentos válidos: DAIA - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (ID 912344812 - pág. 12); Guias de utilização do DNPM nº 047/2014 (Substância mineral - areia) e nº 246/2014 (Substância mineral - minério de ouro) (ID 912344812 - págs. 13/14); Outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União (ID 912344812 - págs. 16/17; Alvará de Licença municipal (ID 912344812 - pág. 22).

Quanto ao dano emergente, o laudo de vistoria e avaliação realizado pela Synergia no ano de 2017 (ID 4981038037) traz registros fotográficos do local em que era realizado a atividade de extração de areia, bem como dos equipamentos utilizados como draga, carregadeira, compressor, flutuantes, os quais foram atingidos pela lama e se encontravam no ano de 2017 em estado de depreciação.

Ademais, o referido laudo é conclusivo no sentido houve impacto no empreendimento e que as atividades

de extração de areia encontram-se suspensas devido aos danos causados pelo rompimento da barragem, não sendo possível determinar o momento de sua recuperação total.

Logo, pelos documentos e anexos fotográficos trazidos aos autos é incontroverso que o requerente exercia atividade de extração de areia e ouro devidamente regulamentada na região atingida pela lama, bem como suportou dano emergente, eis que a lama e os rejeitos atingiram diretamente o empreendimento, ficando impedido de exercer suas atividades."

Como visto, as provas documentais indicadas alhures corroboram, de maneira satisfatória e concatenada, a tese autoral de que os requerentes sofreram danos materiais diretos após a ruptura da aludida barragem, seja de ordem de lucros cessantes ou de danos emergentes (CC, art. 402).

Cabe frisar, em adição, que consta no processo o laudo produzido pela empresa ECOMINAS, cuja finalidade é a "avaliação de danos socioeconômicos e ambientais provocados pelo rompimento de duas barragens de rejeito de propriedade da Mineração Samarco, localizadas em Mariana, com interrupção das atividades de extração de areia, cascalho e ouro do empreendimento acima citado" (ordem n.5, p. 49).

Na oportunidade de realização do laudo, a empresa ECOMINAS fez as seguintes considerações fáticas sobre a controvérsia (ordem n. 5, p. 49):

"Em vistoria ao empreendimento Ricardo Pereira de Freitas - ME, na data de 20 de novembro, local denominado Fazenda dos Cotas, zona rural do município de Santa Cruz do Escalvado MG, onde é realizada as atividades de extração de areia, cascalho e ouro, no leito do Rio Doce, constatamos o seguinte:

O leito e margens do Rio Doce foram soterrados pela enxurrada de lama de minério, acumulando-se sobre as jazidas minerais de área e afetando a qualidade da água, com alto teor de turbidez, sólidos em suspensão e sedimentáveis, além de indícios de substâncias tóxicas e metais pesados, considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente. Desse modo, a lama de rejeito de minério soterrou as áreas de jazidas minerais, não sendo mais possível, em condições normais, ocorrer a operação do empreendimento relativo à extração das substâncias desde o dia 06/11/2015.

Outra situação foi a alteração nos modos de operação da atividade praticada pelos mergulhadores (que trabalhavam no fundo do Rio para a retirada da lavra mineral), desde o desastre ambiental, a qual não vem sendo feita pela recusa destes prestadores de serviço de ter contato com a água, por receio de exposição a metais pesados e substâncias tóxicas, que podem afetar sua saúde. Ademais, mesmo que estes prestadores de serviço mergulhassem a extração de areia não seria possível pela enorme quantidade de lama que se encontra acumulada na calha do ponto de extração de areia da empresa solicitante.

No que tange à atividade de extração de ouro esta não está sendo feita porque depende dos serviços dos mergulhadores acima citados que não estão mais prestando o serviço pela condição atual do rio. Após o acidente, estas áreas estão sedimentadas de lama, dificultando e, até impedindo, a extração do ouro".

Portanto, nota-se que a inspeção realizada pela mencionada empresa indica, de forma clara e especificada, as dificuldades provadas ao desenvolvimento do negócio, em razão do rompimento da barragem do Fundão, indicando o nexo de causalidade entre o desastre ambiental e os danos apontados no processo.

Some-se isso às conclusões indicadas no "laudo individual de avaliação de bens: danos e perdas econômicas" confeccionado pela empresa Synergia, em 17/06/2017, por encomenda da própria Fundação Renova, que representa a ré Samarco frente aos atingidos, reparando-os quando comprovado o dano posterior à ruptura da barragem (ordem n. 122):

"Através da análise criteriosa de todos os fatores significativos e influenciáveis na avaliação dos impactos em estudo, foi possível obter as seguintes conclusões:

Conforme registro fotográfico apresentado no item 3.5, página 06, apresentado no item 3.6, página 08, durante a vistoria pôde ser constatado o impacto no empreendimento e sua proximidade com o Rio Doce, localizado no município de Rio Doce. O mesmo é de responsabilidade do Sr. Ricardo Freitas.

O cálculo da indenização referente a perda na extração de areia seria realizado considerando as variáveis constituídas por meio da operação assistida nos areais, realizada pela empresa Paola Fernandes e Engenheiros Associados - Consultoria e Projetos em Empreendimentos Minerais.

Durante esta operação, seriam analisados a documentação legal para funcionamento das empresas e respectivos limites de extração autorizados, determinação da situação operacional, quantificação da capacidade de extração atual e síntese das informações fornecidas pelos mineradores contemplando as séries históricas de produção, custos, vendas, estoques e preço médio de venda da areia.

Conforme relatório da empresa Paola Fernandes e Engenheiros Associados - Consultoria e Projetos em Empreendimentos Minerais, apresentado em anexo, "Até o presente momento não foi apresentado pelo minerador os dados de produção, vendas e custos no formato da planilha padrão que permitisse uma análise coerente acerca das séries históricas do empreendimento."

Ainda conforme a conclusão do relatório, "Através da visita técnica realizada no dia 8 de junho de 2017, foi possível atestar que a empresa Ricardo Pereira de Freitas - ME encontra-se com as atividades de extração

de areia suspensas devido aos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

A passagem da lama impactou o jazimento de areia existente na poligonal de lavra autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. As dificuldades operacionais verificadas em campo podem ser associadas, atualmente, as constantes atividades de assoreamento na UHE Risoleta Neves que afetam o carreamento de material de interesse, à baixa disponibilidade de areia e também devido à incerteza sobre a qualidade do material que será carreado nos novos períodos de cheia. Não é possível determinar com exatidão o momento de recuperação total desse empreendimento."

Diante dessas provas documentais e de laudos de vistoria, vê-se que as alegações das partes requerentes encontram amparo em elementos probatórios trazidos ao processo, inclusive em laudo firmado a pedido da própria Fundação Renova.

Adicione-se a isso o fato de que os requerentes reforçaram a tese de ocorrência de dano material com a coleta dos relatos testemunhais.

Como já ressaltado supra, na audiência de instrução e julgamento, cujo teor se tomou conhecimento por meio de acesso à plataforma denominada PJE-mídias, colheu-se o depoimento pessoal de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA (que é companheira sobrevivente do autor RICARDO PEREIRA DE FREITAS, já falecido) e de testemunhas (ordem n. 126).

Na oportunidade, observa-se que o depoimento pessoal de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA (esposa do autor falecido e sua sucessora processual) aliado aos relatos apresentados pelas testemunhas Luís Carlos de Oliveira, Evair Pires Vieira, Geraldo Selestino e Antônio Jorge de Oliveira, reforçaram a tese dos autores, segundo a qual a empresa (pessoa jurídica) e seu então administrador (pessoa natural) foram impossibilitados de desempenhar normalmente e integralmente as atividades de extração de areia, cascalho e ouro no Rio Doce e região após o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana (ordem n. 126).

Dessa forma, aponta-se como inegável a ocorrência de danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), de modo que os autores devem ser reparados, em razão do princípio da reparação integral de prejuízos (CC, art. 944).

Sobre tais pontos, veja como ficou concertados na sentença (ordem n. 122):

"Passando a análise ao pedido de lucros cessantes, temos que esse é o prejuízo causado pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro. Desse modo, evidente que o requerente em razão do rompimento da barragem ficou impedido de realizar suas atividades e deixou de auferir renda com a venda de areia e ouro extraídas do Rio Doce.

Conforme documentos de ID 912344812 - págs. 18/30, a pessoa jurídica Ricardo Pereira de Freitas - ME possuía vasta cartela de clientes no Município de Santa Cruz do Escalvado e cidades vizinhas, como Ponte Nova e Araponga. Ainda, o recibo de Pró-labore de ID 912644812 - pág. 31, referente ao mês de outubro/2015, indica o faturamento líquido de R\$14.997,42 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).

Outrossim, anexo ao laudo da Synergia (ID 4981038037 - págs. 1/15) consta relatório técnico realizado pela empresa Paola Fernandes e Engenheiros Associados em julho/2017 (ID 4981038037 - págs. 18/32) com o objetivo de caracterizar os areais da região afetada, no que diz respeito à análise dos jazimentos, metodologia de lavra, impactos econômicos e parâmetros de produção, venda e custos. Confira-se alguns trechos importantes do relatório:

[...]

7. CONCLUSÃO

Através da visita técnica realizada no dia 8 de junho de 2017, foi possível atestar que a empresa Ricardo Pereira de Freitas - ME encontra-se com as atividades de extração de areia suspensas devido aos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. A passagem da lama impactou o jazimento de areia existente na poligonal de lavra autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

As dificuldades operacionais verificadas em campo podem ser associadas, atualmente, as constantes atividades de desassoreamento na UHE Risoleta Neves que afetam o carreamento de material de interesse, à baixa disponibilidade de areia e também devido à incerteza sobre a qualidade do material que será carreado nos novos períodos de cheia. Não é possível determinar com exatidão o momento de recuperação total desse empreendimento (grifos nossos).

Assim, conforme apontamentos do relatório acima, as atividades de extração de areia encontram-se suspensas e inviabilizadas por tempo indeterminado, ou seja, não há como prever o momento de recuperação das jazidas, sendo possível, inclusive, que nunca retorne ao status quo ante.

Em que pese a alegação da requerida acerca do vencimento da autorização do COPAM em fevereiro de 2018, tal fato não impede a indenização por lucros cessantes. Isso porque, conforme laudo produzido pela própria requerida, a atividade de extração de areia está suspensa em razão do rompimento da barragem do

Fundão, não sendo possível prever o momento de recuperação total do empreendimento.

Logo, é evidente que o COPAM não renovará a autorização para o requerente se o local da extração está degradado ambientalmente, não sendo possível extrair areia e ouro. Não é crível exigir do requerente a renovação da autorização para uma atividade que não é possível exercer.

O exercício regular da atividade de extração de areia na data do desastre é suficiente para presumir que se fosse possível dar continuidade ao seu empreendimento extraíndo areia do Rio Doce, o requerente teria em mãos as autorizações exigidas devidamente vigentes.

Destarte, restou-se comprovado também a existência dos lucros cessantes através das testemunhas compromissadas, as quais afirmam que o requerente realizava a venda de areia todos os dias, possuindo muitos clientes em toda a região, dentre eles particulares, depósitos de areia e prefeituras.

Dessa maneira, não conseguindo comprovar o valor exato que o requerente ganhava por mês, esse valor será apurado em liquidação de sentença após a juntada dos documentos pertinentes.

Ressalto que, conforme termo de antecipação de indenização juntado em ID 912419803, a parte autora deveria receber indenização no valor total de R\$ 304.346,94 (trezentos e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 50.396,05 (cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e cinco centavos) correspondente aos danos materiais e R\$ 253.950,89 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) referente ao lucro cessante.

Assim, caso os valores apurados em liquidação de sentença sejam superiores aos comprovadamente já pagos pela requerida ao autor, estes deverão ser abatidos, por se tratarem de indenizações decorrentes do mesmo evento.

Além disso, o lucro cessante deverá ser apurado entre 06/11/2015 até que seja viável extrair areia do Rio Doce novamente, haja vista que em que pese o falecimento do empresário individual a herdeira deu continuidade ao empreendimento, bem como houve a regularização da pessoa jurídica, atualmente denominada "Extração Freitas e Sousa Ltda".

Ante todo o exposto, pode-se constatar que a parte autora sofreu o dano material a título emergente e a título de lucros cessantes, os quais serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença."

Desse modo, faz-se coro ao que foi fundamentado na origem, visto que as partes autoras fazem jus à reparação dos danos materiais suportados (lucros cessantes e danos emergentes).

Entretanto, especificamente em relação aos lucros cessantes e aos danos emergentes, reputa-se necessária a liquidação de sentença, tendo em vista que não há nos autos até o presente momento parâmetros seguros e objetivos para a sua imediata liquidação.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 510 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial."

Portanto, havendo a necessidade de se fornecer elementos para que o julgador possa quantificar os danos materiais, faz-se necessária a liquidação, levando-se em consideração os valores que a parte deixou de obter (lucros cessantes) e a reparação dos danos emergentes causados à empresa e ao seu patrimônio (maquinários, equipamentos e utensílios utilizados na extração de areia e ouro e atingidos pela lama), conforme descrito no laudos das empresas ECOMINAS e Synergia (ordem n. 5 e 122).

Por fim, mostra-se devida a compensação dos valores já recebidos pelos autores (RICARDO PEREIRA DE FREITAS e RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME) e já quitados pela ré ou pela Fundação Renova (aproximadamente R\$304.346,94) com os valores que as partes autoras fizeram jus a receberem na liquidação de sentença desse processo, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito das partes indenizadas (CC, art. 884).

Sobre essa possibilidade de compensação não há controvérsia, porque assim foi definido na sentença e a parte autora, ora apelada, não apresentou discordância, porque não recorreu deste capítulo da decisão e, em sede de contrarrazões, reconheceu que haverá a compensação na fase de liquidação de sentença (ordem n. 152):

"Os danos emergentes, provados nos autos e parcialmente já indenizados pela apelante através da Fundação Renova, serão abatidos na fase de liquidação como determinado na sentença vejamos:

"Ressalto que, conforme termo de antecipação de indenização juntado em ID 912419803, a parte autora deveria receber indenização no valor total de R\$ 304.346,94 (trezentos e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 50.396,05 (cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e cinco centavos) correspondente aos danos materiais e R\$ 253.950,89 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) referente ao lucro cessante. Assim, caso os valores apurados em liquidação de sentença sejam superiores aos comprovadamente já pagos pela requerida ao autor, estes deverão ser abatidos, por se tratarem de indenizações decorrentes do mesmo evento."

Portanto, em relação aos danos emergentes trata-se de fato incontroverso nos autos.

Ainda em relação aos lucros cessantes, parte já foi quitado no acordo extrajudicial anexado nos autos e foram feitos com base na capacidade de extração da licença ambiental da época, conforme cálculos da Fundação Renova. De toda forma, os lucros cessantes serão apurados em sede de liquidação como determinado na sentença vejamos: "Além disso, o lucro cessante deverá ser apurado entre 06/11/2015 até que seja viável extrair areia do Rio Doce novamente, haja vista que em que pese o falecimento do empresário individual a herdeira deu continuidade ao empreendimento, bem como houve a regularização da pessoa jurídica, atualmente denominada "Extração Freitas e Sousa Ltda". Ante todo o exposto, pode-se constatar que a parte autora sofreu o dano material a título emergente e a título de lucros cessantes, os quais serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença." Portanto, o valor dos lucros cessantes não está sendo debatidos neste momento processual e, qualquer indagação da apelante em relação a este fatos, deverá ser feita em sede de liquidação. Como os danos emergentes trata-se de fato incontroverso nos autos. Vale frisar que o pedido de apuração em liquidação consta da inicial e não foi determinado por ausência de provas como quer dar a entender a apelante."

Nesse ponto, portanto, não deve ser modificada a sentença. Todavia, para se evitar equívocos e discussões desnecessárias na fase de liquidação/cumprimento de sentença, convém fixar expressamente no dispositivo deste acórdão essa nuance do caso, a ser levada em consideração na fase de satisfação da obrigação, especialmente porque o que faz coisa julgada é o dispositivo da decisão e não propriamente sua fundamentação (CPC, art. 504).

- Dano moral

Cabe registrar que a pessoa jurídica, embora não possua honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro), é titular de honra objetiva e, conforme entendimento sumulado pelo c. STJ (Súmula nº 227) pode sofrer dano moral.

No caso, embora seja de notório conhecimento que o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG se trate de fato extremamente grave e de grandes proporções, se faz necessária, para caracterização do dano moral, a comprovação de efetiva lesão ao nome, à reputação ou à imagem da empresa perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial, ônus que recai sobre os autores da ação (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, não há nos autos elementos que indiquem ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME, de sorte que não tem direito à reparação moral.

Por outro lado, quanto à pessoa natural RICARDO PEREIRA DE FREITAS, em razão de todo o noticiado nos autos, especialmente em função da redução total dos rendimentos específicos deste autor, com impactos em sua qualidade de vida e em sua subsistência e de seu núcleo familiar, conclui-se que sofreu dano moral direto, tendo como causa (nexo de causalidade) a ruptura da barragem.

Como indicado em audiência de instrução e julgamento, a depoente ADRIANA APARECIDA DE SOUSA narra que os rendimentos familiares praticamente zeraram a partir do desastre ambiental causado pela barragem de titularidade da ré. Aponta também que o autor RICARDO PEREIRA DE FREITAS (pessoa física) se viu ameaçado de ter seus dados inseridos nas plataformas de proteção e restrição ao crédito, em função de não obter mais renda para satisfazer suas obrigações após o desastre.

Além disso, os laudos técnicos carreados aos autos confirmam e tornam críveis os relatos trazidos aos autos pelas partes demandantes, visto que em ambos os estudos técnicos (formalizados pela empresa Synergia e pela empresa ECOMINAS) noticiaram a interrupção completa da atividade, em prejuízo incontestado da manutenção familiar do autor.

Esses fatos e circunstâncias vão além do mero dissabor e caracterizam, sem dúvidas, danos extrapatrimoniais inequívocos, de modo que, nesse sentido, não há o que se alterar na sentença.

Lado outro, no que se refere ao "quantum" indenizatório, tem-se que, mesmo não guardando uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, deve servir como um paliativo compensatório. Nesse sentido, deve ser considerado tanto o interesse jurídico lesado quanto as circunstâncias do caso, recomendando-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade.

Assim, a quantificação da indenização pelo dano moral deve atender: (1) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, pois este não pode ser conduzido à ruína, e (2) suficiência àquele que é indenizado pela satisfação obtida a título de compensação pelos danos sofridos, sem que ocorra enriquecimento ilícito.

No caso, observando-se os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima dos apelados e a condição financeira da parte apelante, tem-se por adequada a redução do montante indenizatório fixado em favor do autor RICARDO PEREIRA DE FREITAS (pessoa física) para o patamar de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser dividido igualmente entre as sucessoras processuais (esposa/companheira e filha), a título de indenização por danos morais, valor que se reputa mais condizente com o dano sofrido em razão dos fatos e que, por outro lado, não configura enriquecimento ilícito da parte indenizada.

- Juros e Correção

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização moral, se está for relacionada a vínculo contratual celebrado entre as partes, os juros moratórios da indenização devem incidir desde a data da citação (art. 405 do CC).

Entretanto, tratando-se de dano moral por responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios devem ser calculados desde a data da lesão, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ:

"Art. 398 CC. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No caso, trata-se de ilícito extracontratual, pois a reparação decorre de desastre ambiental, sem relação jurídica contratual direta entre as partes.

Portanto, o termo inicial de computo dos juros moratórios da indenização moral deve ser calculado à proporção de 1% ao mês, a partir do evento danoso (05/11/2015), como bem delimitado na sentença.

Já a correção monetária da indenização extrapatrimonial deve incidir pelos índices da CGJ-TJMG, desde o arbitramento na sentença, conforme prevê a súmula 362 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para (i) possibilitar a compensação dos valores já recebidos pelos autores (RICARDO PEREIRA DE FREITAS e RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME) e já quitados a título de indenização materiais (lucros cessantes e danos emergentes) pela Samarco Mineração S/A ou pela Fundação Renova (aproximadamente R\$304.346,94) com os valores que as partes autoras fizerem jus a receberem na liquidação de sentença desse processo; (ii) julgar improcedente o pedido de indenização moral fixado em favor da pessoa jurídica RICARDO PEREIRA DE FREITAS e; (iii) reduzir a indenização moral fixada em favor do autor RICARDO PEREIRA DE FREITAS (pessoa física) para o patamar de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser dividido igualmente entre as sucessoras processuais (esposa/companheira e filha), com a incidência dos consectários já fixados na sentença.

Ônus de sucumbência: Ante a sucumbência mínima das partes autoras, mantém-se a condenação da ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, diante do resultado do julgamento do recurso (tema 1059 do STJ).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"